

**Apelação Cível nº 0007412-89.2008.8.19.0068**

**Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**

**Apelado: R DIAS CORDEIRO REPRESENTAÇÕES ME**

**Relator: DESEMBARGADOR JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA Nº 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS PREINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA NÃO SURPRESA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.**

### **I. Caso em exame**

1. Apelação cível interposta pelo Município de Rio das Ostras contra sentença que extinguiu execução fiscal ajuizada em face de R Dias Cordeiro Representações ME, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, com fundamento no Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Sustenta o apelante a nulidade da sentença em razão da ausência de prévia intimação para manifestação acerca da incidência dos referidos atos normativos e da possibilidade de prosseguimento da cobrança.

### **II. Questão em discussão**

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extinção de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, com fundamento no Tema nº 1.184 da repercussão geral e na Resolução CNJ nº 547/2024, exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca do preenchimento dos requisitos pertinentes; e (ii) saber se a ausência dessa intimação configura violação aos arts. 9º e 10 do CPC, apta a ensejar a nulidade da sentença.

### **III. Razões de decidir**

3. A extinção de execuções fiscais de baixo valor, com fundamento no Tema nº 1.184 da repercussão geral, deve observar os critérios fixados pelo STF e aqueles posteriormente regulamentados pela Resolução CNJ nº 547/2024.
4. O art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024 assegura à Fazenda Pública a possibilidade de demonstrar a existência de medidas úteis ao prosseguimento da execução, circunstância que impõe sua prévia oitiva.
5. A extinção do feito sem prévia intimação do ente fazendário viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, configurando error in procedendo.
6. A jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido a nulidade de sentenças proferidas sem a observância desse procedimento.

#### IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja oportunizada prévia manifestação da Fazenda Pública acerca da incidência da Resolução CNJ nº 547/2024 e da viabilidade de prosseguimento da execução fiscal.

##### *Tese de julgamento:*

“1. A extinção de execução fiscal fundada no Tema nº 1.184 da repercussão geral e na Resolução CNJ nº 547/2024 exige a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca do preenchimento dos requisitos pertinentes. 2. A ausência dessa intimação configura violação ao contraditório, à ampla defesa e à vedação da decisão-surpresa, caracterizando error in procedendo e impondo a anulação da sentença.”.

**Dispositivos relevantes citados:** CPC, arts. 9º, 10 e 932, V; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

**Jurisprudência relevante citada:** STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema nº 1.184 da repercussão geral; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000; TJRJ, Apelação nº 0038614-76.2013.8.19.0014, Rel. Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, j. 23.06.2025; TJRJ, Apelação nº 0007872-73.2017.8.19.0064, Rel. Des. Isabela Pessanha Chagas, j. 13.06.2025; TJRJ,



Apelação nº 0019316-33.2024.8.19.0008, Rel. Des. Cláudio Luiz Braga Dell'Orto, j. 04.06.2026.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de R DIAS CORDEIRO REPRESENTAÇÕES ME, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cujo valor originário da execução corresponde a R\$ 1.453,57.

A sentença proferida às fls. 27/31, julgou extinto o feito por ausência de interesse de agir, com fundamento no entendimento firmado no Tema nº 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, destacando tratar-se de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, sem movimentação útil apta à satisfação do crédito, sem localização do executado e sem identificação de bens penhoráveis. Confira-se:

*“[...] De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na interpretação dos seus termos. Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil` para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ: Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais. Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída): Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do*

*crédito executado. E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial: Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ. O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito). No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso. Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E. Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória. Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais. A matéria foi levada ao STF por meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado. A tese foi assim ementada:*

*As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos*

*e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência;*

*É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. **JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.R.I.***

Inconformado, o Município interpôs apelação (fls. 40/48), sustentando a ocorrência de erro de procedimento em razão da supressão de etapa processual obrigatória prevista no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, cuja observância reputa vinculante. Argumenta que o referido precedente não autoriza a extinção automática das execuções fiscais de baixo valor, mas exige a prévia concessão de oportunidade para que a Fazenda Pública promova o andamento do feito e demonstre a viabilidade do prosseguimento da cobrança antes da decretação da extinção. Afirma que a sentença extinguiu o processo sem a observância dessa providência, impedindo a regularização do feito e configurando vício processual apto a ensejar sua anulação.

Aduz, ainda, violação aos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, sustentando a ocorrência de decisão-surpresa, uma vez que não foi previamente intimado para manifestar-se acerca da incidência do Tema 1.184 do STF, da Resolução CNJ nº 547/2024 e da possibilidade de extinção da execução fiscal. Defende que a ausência de contraditório impediu o Município de demonstrar eventual existência de outras execuções em face do mesmo devedor, cujo somatório ultrapassaria o limite previsto no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, bem como a ocorrência de protesto prévio da CDA, parcelamento administrativo ativo ou outras circunstâncias aptas a evidenciar a viabilidade da cobrança.

Sustenta, igualmente, que a extinção prematura da execução fiscal contraria os princípios da eficiência, da cooperação processual e da

primazia da resolução de mérito, por gerar a necessidade de novo ajuizamento de demanda voltada à cobrança do mesmo crédito. Invoca precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça acerca da vedação à decisão-surpresa e da necessidade de observância do contraditório prévio. Defende, ainda, que o vício procedimental ocasionou erro de julgamento quanto ao reconhecimento da ausência de interesse de agir, uma vez que lhe foi negada a oportunidade de demonstrar a efetiva viabilidade da cobrança.

Ao final, requer o exercício do juízo de retratação previsto no art. 485, § 7º, do CPC e, subsidiariamente, o provimento da apelação para anular ou cassar a sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento da execução fiscal, precedido da necessária intimação do Município para manifestação.

Em juízo de retratação, o magistrado de primeiro grau manteve a sentença por seus próprios fundamentos (fl. 54), determinando a remessa dos autos a esta instância revisora.

#### **É o relatório. Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do recurso.

No caso em apreço, a sentença extinguiu o feito com fundamento exclusivo no Tema nº 1.184 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que o valor da execução fiscal era inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O STF estabeleceu a seguinte tese no referido tema:

*1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da*

*medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.*

Ocorre que esse entendimento foi posteriormente regulamentado pela Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, a qual estabelece, em seu art. 1º, § 1º, que a extinção das execuções fiscais de pequeno valor somente se justifica quando, decorrido o prazo de um ano sem citação válida do executado ou sem a localização de bens penhoráveis, não houver movimentação útil no processo:

*Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*

*§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.*

*§ 1º-A Consideram-se movimentações processuais úteis aquelas previstas no art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, tais como a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis. (redação dada pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)*

*§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.*

*§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.*

*§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.*

*§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.*

*Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)*

*Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)*

*Art. 1º-B Os tribunais deverão expedir intimação ao exequente em todos os processos de execução fiscal que estejam pendentes de julgamento há mais de 15 (quinze) anos, contados da data da distribuição, ou em todos os processos suspensos há mais de 6 (seis) anos. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)*

*§ 1º A intimação de que trata o caput deverá ser expedida no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Resolução, preferencialmente por meio eletrônico, nos termos da legislação aplicável, concedendo-se ao exequente o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)*

*§ 2º A intimação deverá conter, de forma clara e objetiva: (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)*

*I – a identificação do processo, com número, partes e valor da causa; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)*

*II – a data da última movimentação processual útil registrada; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)*

*III – a advertência de que o não comparecimento ou a ausência de indicação de bens penhoráveis ou de causas suspensivas ou interruptivas da cobrança do crédito tributário poderão ensejar a extinção do feito, especialmente pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)*

*§ 3º Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, ou na hipótese de manifestação desacompanhada de indicação de diligências úteis, os autos serão conclusos ao magistrado*

*competente para análise e decisão, com vistas ao exame da incidência do prazo de prescrição intercorrente. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)*

*§ 4º Em caso de extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição, com a consequente extinção do crédito tributário, ficam vedadas quaisquer outras medidas de cobrança, administrativa ou judicial, relativas ao mesmo crédito, incluindo a inscrição ou manutenção do devedor em cadastros de inadimplentes, o protesto da certidão de dívida ativa e a adoção de mecanismos de cobrança indireta, cessando imediatamente os efeitos de eventuais constrições já efetivadas. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)*

*§ 5º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à parcela do crédito tributário não alcançada pela prescrição, relativamente à qual subsistem as medidas de cobrança cabíveis. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)*

*§ 6º No mesmo prazo de resposta previsto no § 1º, as Fazendas deverão informar os processos suspensos em razão de parcelamento do crédito tributário ou de embargos à execução pendentes de julgamento ou ainda contra massa falida. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)*

*§ 7º Os tribunais e as fazendas públicas, no âmbito de práticas de governança colaborativa, poderão prever, de comum acordo, por meio de termo de cooperação com vigência máxima de 12 (doze) meses, a adoção de fluxos e procedimentos diferenciados que melhor se adequem à realidade da jurisdição e de cada ente envolvido, notadamente quanto aos prazos previstos no § 1º e às hipóteses tratadas no § 6º deste artigo. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)*

*Art. 1º-C Os tribunais deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação da documentação técnica de referência prevista no § 2º deste artigo, implementar, nos sistemas processuais sob sua gestão, rotinas processuais automatizadas aplicáveis às execuções fiscais, destinadas ao controle de prazos. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)*

*§ 1º As rotinas processuais automatizadas de que trata o caput deverão, no mínimo: (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)*

*I – registrar, de forma estruturada, o marco inicial do sobrestamento/suspensão, quando não forem encontrados bens penhoráveis ou em caso de citação não realizada, com prazo fixado em 1 (um) ano, além do evento/movimento processual correspondente, conforme parametrização do sistema, de acordo com as tabelas processuais unificadas; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)*

*II – efetuar, no caso de término do prazo de suspensão previsto no inciso I deste parágrafo, o arquivamento provisório dos autos, com prazo fixado em 5 (cinco) anos, lançando-se o respectivo movimento processual, conforme parametrização do sistema, de acordo com as tabelas processuais unificadas; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)*

*III – nos processos não abrangidos pelo inciso I, registrar, de forma estruturada, o marco inicial do arquivamento provisório, com prazo fixado em 5 (cinco) anos, além do evento/movimento processual correspondente, conforme parametrização do sistema, de acordo com as tabelas processuais unificadas; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)*

*IV – realizar contagem automática dos prazos, com trilha de auditoria (data/hora, usuário e evento), inclusive dos processos sobrestados em razão de parcelamento do crédito tributário; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)*

*V – promover intimação automática do exequente para manifestação quando transcorrido o prazo previsto nos incisos II e III deste parágrafo, com registro do evento correspondente, preferencialmente por meio eletrônico; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)*

*VI – efetuar o sobrestamento automático ao término do prazo de manifestação do exequente, em caso de arquivamento provisório, com a respectiva conclusão ou encaminhamento equivalente, para análise do magistrado ou da unidade competente, indicando objetivamente as providências subsequentes cabíveis, com vistas à aplicação da prescrição intercorrente; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)*

*VII – identificar automaticamente processos de execução fiscal suspensos por parcelamento do crédito tributário; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)*

*VIII – identificar automaticamente processos de execução paralisados há mais de 6 (seis) anos, excepcionando-se as hipóteses do inciso anterior; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)*

*IX – gerar encaminhamento automático ao magistrado competente, mediante conclusão ou tarefa equivalente, quando verificada a paralisação prevista no inciso VIII deste parágrafo; (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)*

*X – promover alertas automáticos e tarefas para a unidade judiciária responsável, em tempo hábil, inclusive por meio de painéis específicos de acompanhamento. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)*

*§ 2º O CNJ disponibilizará, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Resolução, especificações técnicas de referência, glossário de termos, fluxograma de processos, dicionário de movimentos, complementos e situações das tabelas processuais unificadas aplicáveis, para orientar a implementação pelos tribunais nos sistemas processuais sob sua gestão. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)*

*§ 3º Os tribunais deverão publicar ato interno disciplinando a governança, a parametrização e a responsabilização pelo funcionamento das rotinas processuais automatizadas, inclusive quanto à qualidade dos dados lançados, à atualização dos marcos temporais, aos critérios de movimentação processual útil e à extração de relatórios. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)*

*Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.*

*§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.*

*§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.*

*§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.*

*Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*

*Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:*

*I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);*

*II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou*

*III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.*

*IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)*

*Art. 4º Os cartórios de notas e de registro de imóveis deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.*

*Parágrafo único. O disposto no caput deve ser cumprido pelos cartórios sem a cobrança de emolumentos aos entes públicos. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)*

*Art. 4º-A Os créditos inscritos em dívida ativa decorrentes de impostos sobre a propriedade e tributos correlatos, devidos pelo mesmo sujeito passivo e oriundos da mesma relação jurídica de trato sucessivo, poderão ser incluídos na execução fiscal já*

*ajuizada, mediante pedido incidental da Fazenda Pública, assegurado ao devedor o exercício do contraditório e da ampla defesa. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)*

*Parágrafo único. Serão aproveitados os atos processuais praticados, sendo vedado rediscutir questões decididas ou preclusas, salvo se existirem fatos novos relativos ao crédito tributário incluído. (incluído pela Resolução n. 689, de 8.7.2026)*

*Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.*

A Resolução do CNJ estabeleceu condições para a extinção da execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00: aferição das execuções fiscais ajuizadas em face do executado; ausência de movimentação útil há mais de um ano; ausência de citação do executado ou de bens.

O § 5º do art. 1º da resolução prevê expressamente a possibilidade da Fazenda Pública requerer a não aplicação da extinção por até 90 (noventa) dias, desde que demonstre a viabilidade de localização de bens do devedor nesse período.

No caso concreto, embora o valor da execução esteja aquém do limite estabelecido, não foi demonstrado, antes da extinção, se houve movimentação processual relevante ou a existência de bens passíveis de constrição. Além disso, a extinção foi determinada sem que o ente fazendário fosse previamente intimado para se manifestar, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, revela-se prematura a extinção da execução fiscal, havendo a configuração de *error in procedendo*. Como consequência, é imprescindível determinar o regular prosseguimento do feito, para que a Fazenda Pública tenha a oportunidade de defender a possibilidade de satisfação do crédito tributário.

Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos julgados a seguir transcritos:

***Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ERJ. EXECUÇÃO***

**FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS §§ 1º E 5º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.** I. CASO EM EXAME. 1. Execução fiscal em que se executa crédito referente à multa aplicada pelo Tribunal de Contas, no valor inicial de R\$ 7.972,03, a qual foi inscrita em dívida ativa em 2013. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. **2. Em sede recursal, debate-se a inobservância da integralidade dos critérios previstos no Tema nº 1184 da repercussão geral e da Resolução nº 547/2024 do CNJ no caso sob exame.** III. **RAZÕES PARA DECIDIR.** 3. **Inteligência do disposto na Resolução nº 547/2024 do CNJ. O baixo valor inicial da execução isoladamente não é suficiente à extinção do feito.** 4. Necessidade de análise acerca da existência de movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou da ausência de localização de bens penhoráveis após a citação, bem como de intimação da Fazenda Pública para manifestação sobre a possibilidade de localização de bens do devedor, previamente à extinção da execução. IV. **DISPOSITIVO E TESE.** **5. Recurso provido. Sentença anulada. Tese de Julgamento: "A extinção da execução fiscal não pode se fundar exclusivamente no baixo valor inicial (inferior a R\$ 10.000,00), sob pena de violação aos demais critérios exigidos pelos §§1º e 5º do art. 1º da Resolução nº 547 de 2024 do CNJ".** \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes: §§ 1º e 5º do art. 1º da Resolução nº 547/2024 do CNJ. Jurisprudência relevante: Tema nº 1184 do STF; Súmula nº 168 do TJRJ. (0038614-76.2013.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 23/06/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL) (Grifou-se).

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. **1. Apelação interposta em sede de**

**execução fiscal ajuizada para cobrança de débito referente à Taxa de Licença de Publicidade no valor de R\$ 1.628,29, conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial. A sentença de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito, ao reconhecer a ausência de interesse de agir diante do baixo valor da execução e da ausência de movimentação útil nos autos. O apelante sustenta nulidade da decisão, por ausência de prévia intimação para manifestação sobre as providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.** 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é legítima a extinção da execução fiscal de baixo valor com base no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 sem prévia intimação da Fazenda Pública; e (ii) estabelecer se a ausência dessa intimação viola o contraditório e o devido processo legal, ensejando a nulidade da sentença. 3. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 1.355.208/SC (Tema 1.184 da repercussão geral), firmou a tese de que é legítima a extinção de execuções fiscais de baixo valor, desde que observadas determinadas condições, entre elas a prévia tentativa de solução administrativa ou protesto do título, salvo justificativa de ineficiência. 4. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº 547/2024, regulamentou o tratamento racional e eficiente das execuções fiscais, prevendo a extinção de ações de valor inferior a R\$ 10.000,00 sem movimentação útil há mais de um ano, salvo manifestação da Fazenda Pública em até 90 dias indicando possibilidade de localização de bens. **5. A extinção do feito sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação acerca da adoção de providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 e na Resolução CNJ nº 547/2024 viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, conforme os arts. 9º e 10 do CPC.** 6. **A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem firmado entendimento no sentido de que a ausência de intimação da Fazenda antes da extinção da execução fiscal constitui nulidade da sentença, impondo a sua anulação e o retorno dos autos à origem.** 7. Recurso provido. Tese de julgamento:

**1. A extinção de execução fiscal de baixo valor com base no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 exige a prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação sobre a adoção das providências extrajudiciais ali previstas.**  
**2. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública configura violação ao contraditório e ao devido processo legal, ensejando a nulidade da sentença.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, incisos LIV e LV; CPC, arts. 9º, 10 e 485, VI; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 12.06.2023; TJ/RJ, Apelação nº 0001314-94.2024.8.19.0014, Des. Claudio Brandão de Oliveira, j. 12.12.2024; TJ/RJ, Apelação nº 0012233-79.2023.8.19.0014, Des. Alexandre Teixeira de Souza, j. 19.09.2024; TJ/RJ, Apelação nº 0018590-95.2011.8.19.0014, Des. Mauro Dickstein, j. 05.09.2024. (0007872-73.2017.8.19.0064 - APELAÇÃO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 13/06/2025 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Grifou-se).

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR BAIXO VALOR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184 DO STF. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário referente ao ISS dos exercícios de 2019 e 2020, no valor de R\$ 6.157,47, em 23/12/2024. 2. O juízo de origem determinou a intimação do exequente para comprovação do cumprimento dos artigos 2º e 3º da Resolução CNJ nº 547/2024, em razão do valor inferior a R\$ 10.000,00. 3. A intimação foi dirigida à Prefeitura Municipal, não ao representante judicial da Fazenda Pública. 4. Sentença extinguiu o feito pela ausência de comprovação das providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. 5. Apelação busca a anulação da sentença, alegando ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública e inobservância do rito do art. 40 da

*Lei nº 6.830/1980. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extinção da execução fiscal de baixo valor pode ocorrer sem a prévia intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública; e (ii) se foram observados os requisitos previstos no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. III. RAZÕES DE DECIDIR 7. O Tema 1.184 do STF e a Resolução CNJ nº 547/2024 condicionam o ajuizamento da execução fiscal de baixo valor à observância de requisitos cumulativos, incluindo a prévia tentativa de conciliação ou solução administrativa e o protesto do título. 8. A ausência de intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública para se manifestar sobre o cumprimento das exigências referidas viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC. 9. A extinção do feito, sem oportunizar manifestação à Fazenda Pública, configura error in procedendo e impõe a nulidade da sentença. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, assegurando à Fazenda Pública a prévia manifestação quanto ao cumprimento das providências extrajudiciais previstas no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024. **Tese de julgamento: "A extinção da execução fiscal de baixo valor exige a prévia intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública para manifestação acerca do cumprimento dos requisitos previstos no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sob pena de nulidade da sentença por violação ao contraditório, à ampla defesa e à não surpresa."** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, arts. 9º e 10; Lei nº 6.830/1980, art. 25; Resolução CNJ nº 547/2024, arts. 1º, 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208 (Tema 1.184); TJRJ, Apelação nº 0040837-41.2009.8.19.0014, j. 27/05/2026; TJRJ, Apelação nº 0068736-46.2016.8.19.0021, j. 13/03/2026; TJRJ, Apelação nº 0001195-32.2007.8.19.0014, j. 19/05/2026; TJRJ, Apelação nº 0008547-94.2014.8.19.0014, j. 01/04/2025." (0019316-33.2024.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO - Julgamento:*



04/06/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO). (Grifou-se).

Diante do exposto, a medida mais adequada à luz do devido processo legal legal é o afastamento do decreto extintivo, com a consequente anulação da sentença, a fim de que seja assegurado à Fazenda Pública o direito de se manifestar previamente acerca da adoção das providências previstas na regulamentação conjunta do STF e do CNJ, bem como sobre a eventual incidência da faculdade prevista no art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

Dessa forma, configura-se error in procedendo apto a ensejar a anulação da sentença, com retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja previamente intimado o Município exequente para manifestação acerca da incidência da Resolução CNJ nº 547/2024, da possibilidade prevista em seu art. 1º, § 5º, e de eventuais circunstâncias aptas a justificar o prosseguimento da execução fiscal.

Ante o exposto, na forma do art. 932, V, do CPC, **CONHEÇO do recurso e DOU-LHE PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA**, determinando o retorno do processo ao juízo de origem para a intimação da Fazenda Pública para se manifestar acerca das providências previstas na Resolução CNJ nº 547/2024.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

**JOSÉ CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**

